



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

170
2
3

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

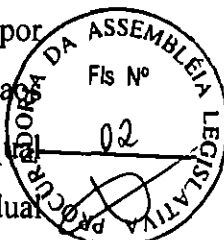


MENSAGEM Nº 6.918, DE 08 DE AGOSTO DE 2007



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., para fins de apreciação e aprovação, em obediência aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei, o qual objetiva a estipulação das taxas de serviços cobrados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, conforme estabelece a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e os dispositivos da Lei Estadual nº 10.521 de 02 de junho de 1981, que reorganizou o Departamento Estadual de Trânsito e regulamenta a sua receita.



Com o advento da Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, foram modificadas, em seu art. 22, as atribuições dos órgãos executivos de trânsito dos Estados (DETRAN's), apresentando alterações ao Código Nacional de Trânsito vigente até então.

É importante ressaltar que, em função das supracitadas alterações, várias atribuições de competência dos DETRAN's foram repassadas aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, tais como implantar, manter e operar sistema de sinalização e controle viário, operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, registrar e licenciar ciclomotores, dentre outras, de forma a tornar imprescindível a adequação da tabela de Taxas de Serviços do DETRAN ao novo contexto legal.

Deve ser considerado, também, que as taxas de serviços tinham como indexador para suas devidas atualizações a UFIR, que teve seu último valor fixado em dezembro de 1999, vindo a ser extinta em dezembro de 2000, ficando sem referencial de atualização, em relação aos índices inflacionários, as taxas de serviços acima referidas.

Assim, o presente Projeto de Lei visa indexar o valor das Taxas de Serviços do DETRAN-CE, através da multiplicação do coeficiente estabelecido





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

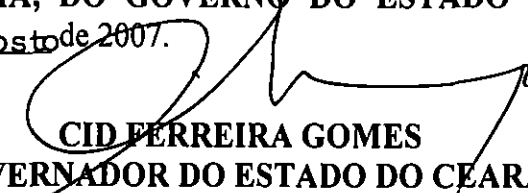
no Anexo Único do presente projeto pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIR'CE, ou outro índice que venha a substituí-la, para o respectivo exercício.

Outrossim, estabelece o Projeto de Lei a remissão aos créditos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do DETRAN-CE, referentes aos exercícios de 2003 a 2006, desde que o total devido não ultrapasse o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal medida atende ao que dispõe o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocar o Projeto de Lei incluso em tramitação sob regime de URGÊNCIA, dado o seu relevante.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de agosto de 2007.


CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

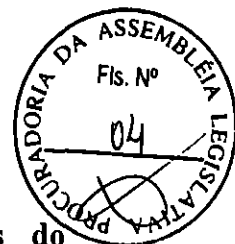
**EXCELENTÍSSIMO SR. DEPUTADO ESTADUAL
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**

Centro Admin. Bárbara de Alencar • Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3001.6371 / 3101 6200 • Fax: (85) 3101 6132





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI N.º

**Estipula as Taxas de Serviços do
Departamento Estadual de Trânsito –
DETRAN/CE, e dá outras
providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º As Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-CE) incidirão sobre as hipóteses de incidência de que trata o Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os valores das Taxas de Serviços serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no Anexo Único desta Lei pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIR/CE, ou outro índice que venha a substituí-la, para o respectivo exercício.

Art. 3º Será concedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, independente de requerimento da parte interessada, remissão aos créditos de natureza não tributária inscritos em sua Dívida Ativa, referentes aos exercícios de 2003 a 2006, desde que o total devido não ultrapasse o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º O valor da remissão definido no *caput* deste artigo compreenderá a soma dos créditos inscritos na Dívida Ativa do DETRAN-CE por CNPJ ou CPF.

§ 2º O beneficiário da remissão prevista no *caput* e no § 1º deste artigo poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente na forma do Art. 6º da Lei nº 13.877, de 15 de fevereiro de 2007.

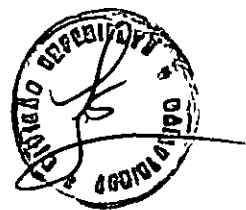
§ 3º Para o disposto neste artigo não poderão ser considerados os créditos inscritos na Dívida Ativa do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-CE que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Admin Bárbara de Alencar • Av Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep 60811-520 • Fortaleza, Ceará • Fone. (85) 3001 6371 / 3101.6200 • Fax (85) 3101 6132

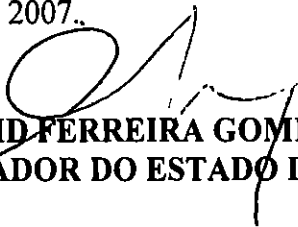


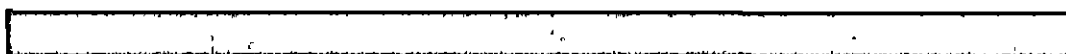
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, ____ de _____ de 2007..

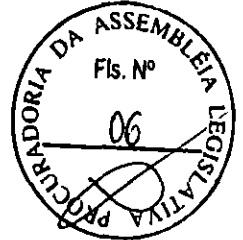
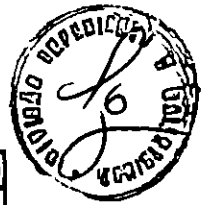

CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Planilha1

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DO PROJETO DE LEI N.º _____/2007.

(Hipóteses de Incidência da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público)



DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	
1 - 1ª Habilitação (uma categoria)	12
2 - Renovação / CNH	8
3 - 2ª Via CNH	6
4 - Transferência de Registro de CNH (Averbação)	9
5 - Inclusão de Categoria A/B	9
6 - Mudança de Categoria C/D/E	9
7 - Reteste de Exame / Legis. e Prat Direção	8
8 - Transferência de Exames	6
9 - Licença de Aprendizagem (LADV)	4
10- Perícia Médica	9
11- Credenciamento de CFC	67
12- Renovação de Credenciamento de CFC	45
13- Reabilitação de Condutor	12
14- Exame de Prática de Direção	8
15- Alteração de Dados	6
16- Remarcação de Exames	4
17- Reabilitação de Permissionário	12
18- Exame de Legislação	8
19- Exame Médico	21
20-Exame Psicológico	18
21-Confecção de CNH	6
22-Carteira Internacional	30
23-Autorização para Estrangeiro	13
24-Credenciamento de Diretor Geral / Diretor de Ensino	31
25-Credenciamento de Instrutor	31
26-Renovação do Cred. Diretor Geral / Diretor de Ensino	21
27-Renovação de Cred. de Instrutor	21
28-Credenciamento de veículo do CFC	47
29-Vistoria de veículo de CFC	5
30-Emissão de Crachá	3
31-2ª Via de Crachá	3
32-Vistoria para restabelecer funcionamento de CFC / Mudança de Endereço	22
33-Exame Psicológico / Pedagógico para Diretor / Instrutor de CFC	9
34-Licenciamento	16
35-Vistoria Especial	18
36-Autenticação de Documentos	4
37-Expedição de Dados sobre Veículos	4
38-Autorização para Regravação de Chassis	13
39-Licença Especial	22
40-Transferência de Veículo	13
41-Licenciamento para Mudança de Jurisdição	16
42-Primeiro Emplacamento Veículos Novos	31
43-Registro Veículos outro Estado	31
44-Alteração de Dados	9
45-2ª Via do Certificado de Registro de Veículo - CRV	9
46-Projetos de Engenharia de Tráfego	67
47-Resselação - Lacre de Placa	4
48-Recadastramento	18
49-Bloco formulários de Renavam	13



Planilha1

50-2ª Via do CRLV (Internet)	9
51-Taxa Serviços Busca / Pesquisa	4
52-Vistoria Externa	36
53-Mudança de Placa e/ou Tarjeta	13
54-Credenciamento de Agente Empresa	24
55-Renovação de Cred de Agente Empresa	14
56-Credenciamento de Escritório de Despachante	96
57-Renovação de Cred de Escritório de Despachante	48
58-Credenciamento de Agente Despachante	24
59-Renovação de Cred de Agente Despachante	14
60-Credenciamento de Fábrica de Placas	96
61-Renovação de Cred. de Fábrica de Placas	96
62-Credenciamento / Renovação para Regravação de Chassi	48
63-Baixa de Gravame	9
64-Inclusão de Gravame	9
65- Alteração das características do veículo	9
66-Baixa de Veículo	9
67-Cadastro Instituição Financeira - Gravame CRV	96
68-Perícia	18
69-Reboque	21
70-Expedição de Laudo de Perícia	13
71-Postagem de Documentos	3
72-Estadia de veículo de 02/03 rodas - por dia	2
73-Estadia de veículo com até 3500 kg de PBT - por dia	3
74-Estadia de veículo com mais de 3500 kg de PBT - por dia	5
75-Vistoria veicular simples	6
76-Vistoria digital com chip	13



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 79ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 22/08/2007 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 23 de 8 de 8
 Luciano

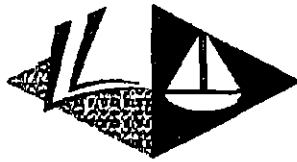
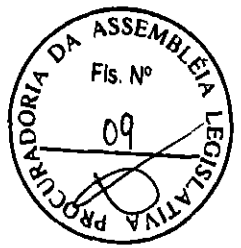
De acordo com art. 173
 Do R. L. encaminha-se a
 comissão Justiça e Acum. b.

Em / /

Fls. 10

1) Епископство-то до 1910-та година е било сръбско
 2) Епископство-то е било сръбско
 3) Епископство-то до 1910-та година е било сръбско
 4) Епископство-то до 1910-та година е било сръбско
 5) Епископство-то до 1910-та година е било сръбско

ПОД ПО ЕКСПЕРТАЛЕН ДА СЕГНО ОДНАВИ
 ПЕРИОДИЧНО СЕГНО ПЕРИОДИЧНО
 УВЕЩАНИЕ ПЕРИОДИЧНО ДО СЕГНО ДО СЕГНО



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.918

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23/08/07



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer n. LO 407/07

Mensagem n. 6.918

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n. 6.918 apresenta ao Poder Legislativo o projeto de lei que “ *Estipula as Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta esclarece:

“ Com o advento da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, foram modificadas, em seu art. 22, as atribuições dos órgãos executivos de trânsito dos Estados (DETRAN's), apresentando alterações ao Código Nacional de trânsito vigente até então.

É importante ressaltar que, em função das supracitadas alterações, várias atribuições de competência dos DETRAN's foram repassadas aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, tais como implantar, manter e operar sistema de sinalização e controle viário, operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, registrar e licenciar ciclomotores, dentre outras, de forma

a tornar imprescindível a adequação da tabela de Taxas de Serviços do DETRAN ao novo contexto legal.

Deve ser considerado, também, que as taxas de serviços tinham como indexador para as suas devidas atualizações a UFIR, que teve seu último valor fixado em dezembro de 1999, vindo a ser extinta em dezembro de 2000, ficando sem referencial de atualização, em relação aos índices inflacionários, as taxas acima referidas.

Assim, o presente Projeto de Lei visa indexar o valor das Taxas de Serviços de DETRAN-CE, através da multiplicação do coeficiente estabelecido no Anexo único do presente projeto pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIR-CE, ou outro índice que venha a substituí-la, para o respectivo exercício.

Outrossim, estabelece o Projeto de Lei a remissão aos créditos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa do Detran-CE, referentes aos exercícios de 2003 a 2006, desde que o total devido não ultrapasse o montante de R\$ 1.000,00(mil reais). Tal medida atende ao que dispõe o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria orçamentária e serviços públicos, mormente aquelas relacionadas com as atribuições e

✓

competências do DETRAN – autarquia estadual integrante da estrutura organizacional do Estado.

As medidas propostas no projeto em análise visam incrementar com eficiência a cobrança de créditos não tributários do Estado, guardando sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 11 - que trata da responsabilidade na gestão fiscal e previsão de arrecadação por parte do ente federado.

A doutrina especializada comentando o citado dispositivo da Lei Complementar 101/2000, orienta que:

“ A redação enfatiza um princípio assente na doutrina do Direito Administrativo, que é a indisponibilidade do bem público: o Estado não pode abrir mão de suas prerrogativas, devendo exercer toda a extensão de sua competência tributária, incluindo a eficiência na arrecadação.(In Responsabilidade Fiscal, Carlos Pinto Coelho, Jair Eduardo Santana, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e Léo da Silva Alves. Del Rey. Belo Horizonte: 2000. Pag. 340).

Busca assim, a presente mensagem a imprescindível autorização legislativa em homenagem ao princípio da *legalidade restrita*.

~

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de agosto de 2007.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem nº 6.938

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: Nelson Montez

Comissão de Justiça, em 31 de Agosto de 2007

PARECER

Favorável.

Nelson Montez
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE, APROVADO

Comissão de Justiça, em 31 de AGOSTO de 2007

Paulo
PRESIDENTE DA CCJR



4:01

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 6.918/07

MODIFICA O CAPUT DO
ARTIGO 3º DO PROJETO
DE LEI N.º 6.918/2007, NA
FORMA QUE INDICA

O “caput” do artigo 3º do Projeto de Lei n° 6 918/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - Será concedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN –CE, independentemente de requerimento da parte interessada, remissão aos créditos de natureza não-tributária inscritos em sua Dívida Ativa, referente aos exercícios 2003 a 2007, desde que o total devido não ultrapasse o montante de R\$ 1 000,00 (mil reais) ” (NR)

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 28 de agosto de 2007**



FERREIRA ARAGÃO
DEPUTADO ESTADUAL – PDT



JUSTIFICATIVA

A emenda aqui proposta visa ampliar o prazo de remissão das taxas de serviço em referência, até o limite do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, estabelecido pelo Código Tributário Nacional - CTN, para a inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de ações executivas fiscais para a cobrança de tributos devidos ao Fisco Estadual
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 28 de agosto de 2007.



FERREIRA ARAGÃO
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

PARECER

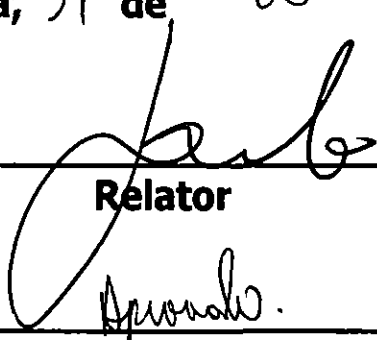
MATÉRIA: MENSAGEM N.º 6.918/07

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEP. Dr. Santo

PARECER: Favoreável à Mensagem
e Contrameço à Emenda

Fortaleza, 31 de 08 de 2007.



Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Registral

Fortaleza, 31 de 08 de 2007.



Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 4 de setembro de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 4 de setembro de 2007
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.918/2007

Estipula as Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - CE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - CE, incidirão sobre as hipóteses de incidência de que trata o anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os valores das Taxas de Serviços serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no anexo único desta Lei pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la, para o respectivo exercício.

Art. 3º Será concedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - CE, independente de requerimento da parte interessada, remissão aos créditos de natureza não tributária inscritos em sua Dívida Ativa, referentes aos exercícios de 2003 a 2006, desde que o total devido não ultrapasse o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º O valor da remissão definido no caput deste artigo compreenderá a soma dos créditos inscritos na Dívida Ativa do DETRAN - CE por Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

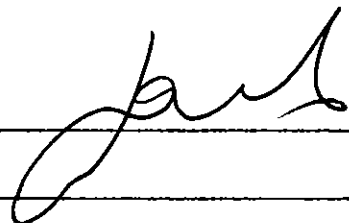
§ 2º O beneficiário da remissão prevista no caput e no § 1º deste artigo poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente na forma do art. 6º da Lei nº 13.877, de 15 de fevereiro de 2007.

§ 3º Para o disposto neste artigo não poderão ser considerados os créditos inscritos na Dívida Ativa do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – CE, que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de setembro de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 25 / 09 / 2007



Lei nº 13.977, de 25.09.07

gefe



Cla. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CEM

Estipula as Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - CE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As Taxas de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - CE, incidirão sobre as hipóteses de incidência de que trata o anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os valores das Taxas de Serviços serão obtidos mediante a multiplicação do coeficiente estabelecido no anexo único desta Lei pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la, para o respectivo exercício.

Art. 3º Será concedida pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN - CE, independente de requerimento da parte interessada, remissão aos créditos de natureza não tributária inscritos em sua Dívida Ativa, referentes aos exercícios de 2003 a 2006, desde que o total devido não ultrapasse o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º O valor da remissão definido no caput deste artigo compreenderá a soma dos créditos inscritos na Dívida Ativa do DETRAN - CE por Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 2º O beneficiário da remissão prevista no caput e no § 1º deste artigo poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente na forma do art. 6º da Lei nº 13.877, de 15 de fevereiro de 2007.

§ 3º Para o disposto neste artigo não poderão ser considerados os créditos inscritos na Dívida Ativa do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – CE, que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de setembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º de de de 2007.
(Hipóteses de Incidência da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público)

7/10/17



HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	UFIRCE 2007 - 2,0883 -
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	
1 - 1ª Habilitação (uma categoria)	12
2 - Renovação / CNH	8
3 - 2ª Via CNH	6
4 - Transferência de Registro de CNH (Averbação)	9
5 - Inclusão de Categoria A/B	9
6 - Mudança de Categoria C/D/E	9
7 - Reteste de Exame / Legis e Prat. Direção	8
8 - Transferência de Exames	6
9 - Licença de Aprendizagem (LADV)	4
10- Perícia Médica	9
11- Credenciamento de CFC	67
12- Renovação de Credenciamento de CFC	45
13- Reabilitação de Condutor	12
14- Exame de Prática de Direção	8
15- Alteração de Dados	6
16- Remarcação de Exames	4
17- Reabilitação de Permissionário	12
18- Exame de Legislação	8
19- Exame Médico	21
20-Exame Psicológico	18
21-Confeção de CNH	6
22-Carteira Internacional	30
23-Autorização para Estrangeiro	13
24-Credenciamento de Diretor Geral / Diretor de Ensino	31
25-Credenciamento de Instrutor	31
26-Renovação do Cred. Diretor Geral / Diretor de Ensino	21
27-Renovação de Cred. de Instrutor	21
28-Credenciamento de veículo do CFC	47
29-Vistoria de veículo de CFC	5
30-Emissão de Crachá	3
31-2ª Via de Crachá	3
32-Vistoria para restabelecer funcionamento de CFC / Mudança de Endereço	22
33-Exame Psicológico / Pedagógico para Diretor / Instrutor de CFC	9
34-Licenciamento	16
35-Vistoria Especial	18
36-Autenticação de Documentos	4
37-Expedição de Dados sobre Veículos	4
38-Autorização para Regravação de Chassis	13
39-Licença Especial	22
40-Transferência de Veículo	13
41-Licenciamento para Mudança de Jurisdição	16
42-Primeiro Emplacamento Veículos Novos	31
43-Registro Veículos outro Estado	31
44-Alteração de Dados	9
45-2ª Via do Certificado de Registro de Veículo - CRV	9
46-Projetos de Engenharia de Tráfego	67
47-Resselação - Lacre de Placa	4
48-Recadastramento	18
49-Bloco formulários de Renavam	13
50-2ª Via do CRLV (Internet)	9
51-Taxa Serviços Busca / Pesquisa	4

10/10

17

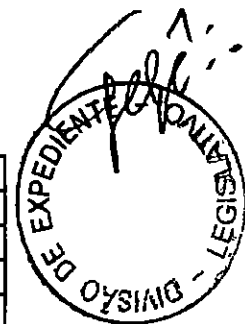
PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 100 DE 9/9/74
Guaraci

LEI Nº 13.977 de 25/9/74
PUBLICADA EM 11/10/74
Guaraci

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 27/10/74
Guaraci



52-Vistoria Externa	36
53-Mudança de Placa e/ou Tarjeta	13
54-Credenciamento de Agente Empresa	24
55-Renovação de Cred. de Agente Empresa	14
56-Credenciamento de Escritório de Despachante	96
57-Renovação de Cred. de Escritório de Despachante	48
58-Credenciamento de Agente Despachante	24
59-Renovação de Cred. de Agente Despachante	14
60-Credenciamento de Fábrica de Placas	96
61-Renovação de Cred. de Fábrica de Placas	96
62-Credenciamento / Renovação para Regravação de Chassi	48
63-Baixa de Gravame	9
64-Inclusão de Gravame	9
65- Alteração das características do veículo	9
66-Baixa de Veículo	9
67-Cadastro Instituição Financeira - Gravame CRV	96
68-Perícia	18
69-Reboque	21
70-Expedição de Laudo de Perícia	13
71-Postagem de Documentos	3
72-Estadia de veículo de 02/03 rodas - por dia	2
73-Estadia de veículo com até 3500 kg de PBT - por dia	3
74-Estadia de veículo com mais de 3500 kg de PBT - por dia	5
75-Vistoria veicular simples	6
76-Vistoria digital com chip	13

LF

JP

OR

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 100 DE 4.9.74
Guararapes

LEI Nº 13.977 de 25.9.74
PUBLICADA EM 11.10.74
Guararapes

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 27.10.74
Guararapes



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ